#TIPO_ATO	:	**DSG - G.RC - 3515/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23942/2012
PROTOCOLO	:	1306274
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	FAUZI M. ABDUL HAMID SULEIMAN
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 50/12
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	PAULO ROBERTO PACHECO DOS REIS - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 29/12
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA CONFECÇÃO DE FAIXAS EM TECIDOS E LONAS, PARA SEREM UTILIZADAS EM CAMPANHAS EDUCATIVAS, INFORMATIVAS E DEMAIS ATIVIDADES REALIZADAS PELAS GERÊNCIAS MUNICIPAIS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 35.000,00

Examina-se a execução financeira do Contrato nº 50/12, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aquidauana e a empresa *Paulo Roberto Pacheco dos Reis – ME*, no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), visando à contratação de empresa especializada na confecção de faixas em tecidos e lonas, para serem utilizadas em campanhas educativas, informativas e demais atividades realizadas pelas Gerências Municipais.

O procedimento licitatório utilizado, bem como a formalização do Contrato 50/12, já foram declarados regulares por meio da DSG nº 376/12.

Posteriormente a essa decisão, intimado (f. 148), o Ordenador da Despesa enviou documentação atinente à execução financeira da contratação através do Ofício 145/14 (f. 164) que foi submetida à análise da 5ª ICE (nº 19482/14 – f. 212).

Na análise a equipe técnica concluiu que a execução financeira do Contrato 50/12 não atende a legislação específica (Lei Federal nº 4.320/64) uma vez que há divergência entre o valor pago e o valor empenhado (ANA 19482/14 – f. 212).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer no mesmo sentido, qual seja, pela irregularidade e ilegalidade na prestação de contas, propondo ainda a aplicação de multa ao jurisdicionado face o descumprimento legal, nos termos do parecer nº 3107/15 de f. 215.

É o relatório.

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à execução financeira da contratação, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 35.000,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 16,26) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Passo a expor as razões da decisão.

O feito encontra-se em ordem e maduro para julgamento. Esta decisão abrangerá os aspectos relativos aos atos praticados durante a execução financeira da contratação, em virtude do procedimento licitatório que lhe deu origem bem como a formalização do Contrato 50/12 já haverem sido declarados regulares através da Decisão Singular nº 376/13 (f. 141).

O Ordenador da Despesa não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, vez que na prestação de contas há diferença entre o valor pago (ordens de pagamento) e o valor empenhado (notas de empenho) e ainda as notas fiscais emitidas.

Sendo assim, verifico que da documentação acostada aos autos a execução financeira encontra-se da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONTRATO 50/12		
VALOR FINAL DO CONTRATO	-	R$ 24.800,00

VALOR EMPENHADO (NE nº 554/12)	-	R$ 35.000,00
VALOR ANULADO (NAE nº 154)	-	R$ -10.200,00
TOTAL EMPENHADO-TOTAL ANULADO	-	R$ 24.800,00
DESPESA LIQUIDADA	-	R$ 24.800,00
PAGAMENTO EFETUADO	-	R$ 23.070,00

A divergência verificada corresponde à quantia de R$ 1.730,00 (um mil setecentos e trinta reais), ou seja, o Ordenador pagou menos do que devia e não apresentou justificativa para tanto, restando claro que não cumpriu com sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas.

Não obstante as oportunidades concedidas, tanto ao Ordenador e Ex-Prefeito, Sr. Fauzi M. A. Hamid Suleiman (Termo de Intimação nº 10620/13), quanto ao atual Prefeito, Sr. José Henrique Gonçalves Trindade (Termo de Intimação nº 10619/12), a irregularidade apontada caracteriza afronta aos princípios constitucionais que orientam a conduta do gestor e o obrigam de fato ao cumprimento das regras infraconstitucionais pertinentes à matéria, em especial a Lei Federal nº 4.320/64.

E a irregularidade identificada, igualmente, está em desacordo com as normas internas desta Corte de Contas, especialmente o que orienta o item 2.1.4.2 da Instrução Normativa nº 35/11.

São as razões que fundamentam a decisão.

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, bem como no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, **DECIDO:**

I – Pela **IRREGULARIDADE** da respectiva execução financeira da contratação, por descumprimento das regras contidas na Lei 4.320/64 e na Instrução Normativa 35/11, estando caracterizada a infração descrita nos incisos II

e IX da Lei Complementar nº 160/12, uma vez constatada a diferença (a menor) entre o pagamento efetuado e a liquidação da despesa;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, ao Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, Ordenador da Despesa e Ex-Prefeito de Aquidauana, portador do CPF/MF nº 436.271.881-87, com base na orientação dada pelos artigos 44, inciso I e 45, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, c/c artigo 170, inciso I, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS nº 76/13).

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II, bem como o mesmo prazo para a comprovação do recolhimento do valor impugnado aos cofres do município, devidamente atualizado.

Publique-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB